



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1965/12 (Reclamação)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Huíla, **JESUS JOSÉ MOISÉS CAPENDA DA ROSA**, casada, natural de Kambulo, Província da Lunda Norte, funcionário da Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Pescas e Ambiente no Lubango propôs uma acção Declarativa de Condenação contra **ANSELMO SERAFIM NHIME**, solteiro, natural do Andulo, Província do Bié, Professor do Instituto Médio de Economia do Lubango, residente no Bairro da Machiqueira junto das Madres, 929798007, pedindo que se digne a V.Exa:

1. Citar o Requerido para contestar.
2. Julgar procedente a acção, condenando o Réu a manter a viatura no estado útil e confortável;
3. Ou no pagamento do valor de 1.055.330,00KZs, referente aos danos materiais causados no veículo do Requerente e constante do menor orçamento, acrescidos, em ambas as hipóteses, dos lucros cessantes no valor de 1.243.000,00 KZS, respeitantes aos 2 anos em que o veículo do Requerente permaneceu parado e que continua, acrescidos dos juros e actualização monetária a serem contados desde a data do evento até a condenação do Réu.

Conclusos os autos o Tribunal "a quo", proferiu sentença (fls. 98 a 103), julgando procedente porque provada a acção e condenou o Réu no pedido.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Inconformado com a decisão, o Requerido interpôs recurso (fls.108).

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso como de Apelação, com subida imediata, com efeito suspensivo (fls.109).

O Tribunal "ad quem" proferiu acórdão, julgando o recurso deserto, por falta de alegações- art.º 690.º, n.º2, conjugado com o art.º 292.º, ambos do C.P.C.

Notificado o Apelante, da decisão, veio este apresentar reclamação, contra a referida decisão, (fls.262) com os seguintes fundamentos:

1. "Tendo recebido a Vossa nota de 24 de Novembro de 2014, que considera o processo à margem deserto.
2. Sobre este assunto temos a informar que logo após a recepção da Vossa notificação para a junção das alegações e conclusões, procedeu-se à correcção das mesmas, sem deixar que o prazo de 8 dias tivesse decorrido.
3. Estamos agora devera surpreendidos pelo facto de em Vossa comunicação, nos informarem que tais alegações não se encontram junto aos autos".

Concluiu pedindo, que a decisão do Tribunal "ad quem" fosse revista.

Assistirá razão ao Reclamante?

Vejamos:

Alegações são peças forenses em que as partes no recurso sustentam os seus pontos de vista (sobre esta matéria, vide João de Castro Mendes, Direito Processual Civil: Recursos e Acção Executiva 3, Editora AAFDL, 1987, pág.133). Neste sentido o Recorrente está sujeito ao ónus de alegar, sob pena do recurso considerar-se deserto, conforme o disposto no art.º 690.º, n.º2, do C.P.C., o que gera a extinção da instância, com base no art.º 287.º, al. C), do CPC.

As alegações devem terminar em conclusões, nas quais indicará a norma jurídica violada, na falta de conclusões ou no caso de serem deficientes, o Relator tem o dever de convidar o Recorrente a apresenta-las, completá-la, sob



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

pena de não conhecer o recurso, conforme o disposto no art.º 690.º, n.º3, do C.P.C

Foi o que aconteceu no *caso sub judice*, depois dos autos terem sido conclusos a relatora, esta proferiu despacho liminar de admissão do recurso, ordenou a notificação do Apelante, para em face das alegações deficientes, proceder a junção de novas alegações. O Apelante aceitou o convite da Relatora, isto é procedeu a correcção das alegações e deu-as entrada em tempo útil no Tribunal "a quo", quando deveria dar entrada das mesmas no Tribunal "Ad quem", o que levou o Tribunal de recurso julgar o recurso deserto.

Após o apelante ter sido notificado da decisão, veio em sede de reclamação provar, que observou o disposto no art.º 690.º, n.º 3, do C.P.C

Ora, face ao exposto, concluímos que assiste razão ao Reclamante, pelo que, deve ser aceite a presente reclamação.

II — DECISÃO

nestes termos e fundamentos, acordam os juizes do 1.º secção desta Câmara em julgar procedente a presente reclamação e, em consequência, Revoca a decisão recorrida, devendo os autos seguirem os seus ulteriores termos.
sem custos.

Lua de 15 Março de 2018

João Paulo Nascimento